



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332160

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 0010925-84.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCIA MONASSI

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido liminar com impetrado por **Fábio Gomes de Lima**, em causa própria, em razão de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Comarca de São Paulo/DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP, nos PEC nº 7008400-97.2017.8.26.0482.

Do que se pode compreender, já que se trata de carta de próprio punho, alega o impetrante/paciente que foi promovido ao regime semiaberto, no entanto, em razão do que parece ser uma troca de endereço dos familiares onde deveria ficar durante uma saída temporária, aguarda, em regime fechado, a conclusão de um procedimento disciplinar por suposto descumprimento das regras da saída temporária.

Afirma não ter descumprido nenhuma regra da saída temporária e pugna, em sede de liminar, pela anulação do referido Procedimento Administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O Habeas Corpus não deve ser conhecido. Explico.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal *“conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*.

No caso concreto, o presente Habeas Corpus veicula irresignação quanto à matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais e, ao contrário do que sustenta o impetrante/paciente, inexistente constrangimento ilegal manifesto, uma vez que da análise dos autos da execução é possível comprovar que, após a suposta falta em tese praticada em 20/09/2024, foi sustado cautelarmente o regime semiaberto em decisão de 30/09/2024 (fls. 1383), tendo sido posteriormente entregue o Procedimento Administrativo regularmente instaurado (fls. 1394/1444 da execução).

Após, manifestou-se o Ministério Público em 16/12/2024 (fls. 1447/1448 da execução) e a Defensoria Pública em 18/02/2025 (fls. 1453/1455 da execução), razão pela qual o processo aguarda decisão do juiz da execução, que sequer analisou a conclusão do Procedimento Administrativo. Observo, ainda, também não há pedido de anulação do referido Procedimento formulado ao juiz de origem competente, razão pela qual, inclusive, eventual concessão da ordem, nos moldes solicitados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configuraria inequívoca supressão de instância.

Ademais, por se tratar de matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais, reputo que o presente **Habeas Corpus** não é a via adequada para o impetrante/paciente pugnar pela anulação do Procedimento Administrativo, uma vez que mesmo que a pretensão já houvesse sido indeferida em primeiro grau, eventual irresignação deveria ser manifestada via recurso próprio (Agravo em Execução), que é o instrumento adequado para guerrear as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

A ser assim, reputo que o presente **Habeas Corpus** não é a via adequada sob risco de incorrer em supressão de instância:

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Progressão de regime. Via inidônea. Supressão de instância. Excesso de prazo. Demora na análise do pedido de progressão de regime. Inocorrência. Trâmite regular do feito. Não comprovação de desídia do Poder Judiciário – ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2021400-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Habeas Corpus. Execução penal. Pedido de progressão ao regime semiaberto ou de concessão de livramento condicional. Não formulação dos requerimentos em primeiro grau. Supressão de instância. Inadmissibilidade. Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0004602-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

Posto isso, **não conheço do Habeas Corpus**, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista que se trata de pedido liminar feito pelo próprio paciente, entendo necessária a intimação da Defensoria Pública do Estado para que tome ciência e providencie, se for o caso, a interposição do recurso adequado.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora